

TC 006.773/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Carla Magalhães Caparica (CPF 632.140.407-15); Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91); Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53); Elson Balbino de Barros (CPF 491.474.987-49); João Pereira dos Anjos (CPF 298.645.007-59); José Andrade Borges (CPF 369.805.287-34); José Antonio Silva de Azevedo (CPF 200.721.477-68); José Pereira da Silva (CPF 209.251.234-04); Josué de Oliveira Botelho (CPF 022.849.877-53); Judicarlene Bento da Costa (CPF 697.359.567-72); Jussara Hishae Suzuki Domoto (CPF 365.234.027-20); Luiz Carlos Alves Pimenta (CPF 372.073.777-20); Maria Antonina Pereira Barreto (CPF 051.357.757-22); Maria Helena de Avila Santos (CPF 524.391.867-91); Maria Lúcia Dutra Macharet (CPF 011.656.417-20)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Aroldo Cedraz

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pelos ex-servidores Carla Magalhães Caparica (ou Carla Magalhães Esposito, consoante peça 2 (p. 38, 186, 190)), Ivonete Silva Baldez e Jorge Luis da Silva Rodrigues, referente à concessão irregular de aposentadoria a segurados. Os fatos ocorreram no Posto do Seguro Social (PSS) da Tijuca, situado no município do Rio de Janeiro.

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios de Auditoria Geral/INSS/01.100, acostados à peça 3 (p. 30-118). Verificou-se a concessão de aposentadorias por tempo de serviço sem a comprovação de vínculo empregatício e dos períodos trabalhados necessários para que os segurados pudessem desfrutar do benefício, bem como a majoração de salários de contribuição. A auditoria apurou que os então servidores Carla Magalhães Caparica, Ivonete Silva Baldez e Jorge Luis da Silva Rodrigues foram os responsáveis pela habilitação e concessão dos benefícios impugnados.

3. O envolvimento dos servidores nas irregularidades culminou com a instauração de Processo Administrativo Disciplinar 35301.009129/1999-69. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 20/5/2002, concluindo que os acusados infringiram os seguintes dispositivos legais: artigo 116, incisos I, II e III, e 117, incisos IX e XV, da Lei 8.112/90 (peça 3, p. 120-158).

4. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu demitir a ex-servidora Carla Magalhães Esposito, matrícula Siape 0922011, “(...) por se valer do cargo para lograr proveito pessoal e de outrem em detrimento da dignidade da função pública, proceder de forma desidiosa e lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional”, nos termos das

Portarias 2.941, de 10/8/2001 (peça 3, p. 192). A ex-servidora Ivonete Silva Baldez, matrícula SIAPE 0922830, "(...) por proceder de forma desidiosa", nos termos das Portarias 553, de 6/6/2002 (peça 3, p. 194). Por sua vez, o ex-servidor Jorge Luis da Silva Rodrigues, matrícula SIAPE 0085018 foi demitido "(...) por se valer do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública e por proceder de forma desidiosa", nos termos das Portarias 1.267, de 11/12/2002 (peça 3, p. 196).

5. Conforme autorização constante da Portaria 69/INSS/DIROFL, de 8/12/2006, a instauração da competente tomada de contas especial se deu em 10/12/2010 (peça 3, p. 4-8).

6. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro concluiu pela responsabilização dos ex-servidores, solidariamente com os segurados, pelo prejuízo de R\$ 2.437.245,92, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora em 19/1/2011 (peça 5, p. 110-116).

Servidores	Valor atualizado até 19/1/2011 (R\$)
Carla Magalhães Caparica	316.350,61
Ivonete Silva Baldez	5.720,22
Ivonete Silva Baldez e Jorge Luis da Silva Rodrigues	478.837,45
Jorge Luis da Silva Rodrigues	1.642.057,86
Total	2.437.245,92

7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 256632/2012, por meio do qual se confirmou a responsabilização dos ex-servidores, solidariamente com os segurados (peça 5, p. 164-169).

8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 5, p. 170-176).

EXAME TÉCNICO

9. Na instrução preliminar inserida à peça 9 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas os ex-servidores Carla Magalhães Caparica (ou Carla Magalhães Esposito), Ivonete Silva Baldez e Jorge Luis da Silva Rodrigues deveriam figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

10. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

11. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

12. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 11 a 33 da instrução inserta à peça 9).

13. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em

conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente dos ex-servidores Carla Magalhães Caparica, Ivonete Silva Baldez e Jorge Luis da Silva Rodrigues, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

14. Pois bem. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, foram promovidas as citações dos responsáveis em 17/12/2013 (peças 14, 15 e 16), reiterados em 20/2/2014 (peças 25 e 26). A Sra. Ivonete Silva Baldez acusou recebimento em 24/12/2013 (peça 17). Já os dois outros ofícios retornaram com a informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de “mudou-se” (peças 18, 20, 27, 29).

15. A Sra. Carla Magalhães Caparica, no entanto, apresentou-se aos autos por meio de procuração, protocolada em 21/3/2014 (peça 31 e 35).

16. Quanto ao Sr. Senhor Jorge Luis da Silva Rodrigues, fez-se necessária sua citação por meio do Edital 0007/2014-TCU/SECEX-RJ, publicado no DOU de 13/3/2014 (peça 30). Destaque-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme se depreende das peças 13, 18, 22 e 27.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, sem apresentarem alegações nem recolherem os débitos respectivos apurados, podem, assim, ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 3 (p. 120-158) destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Carla Magalhães Caparica, à Sra. Ivonete Silva Baldez e ao Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues a responsabilidade pelos respectivos débitos apurados nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional dos ex-servidores, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (peça 3, p. 128-138).

19. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas dos responsáveis foram descritas em relatórios individuais de auditagem, nos termos dos dossiês acostados à peça 3 (p. 30-118).

20. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

21. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 12 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

22. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e

até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

23. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

24. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inequívoco que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

25. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhes eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

26. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

27. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas aos ex-servidores Carla Magalhães Caparica, Ivonete Silva Baldez e Jorge Luis da Silva Rodrigues, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 9).

28. Diante da revelia da Sra. Carla Magalhães Caparica, da Sra. Ivonete Silva Baldez e do Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelos responsáveis, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

29. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados: Elson Balbino de Barros (CPF 491.474.987-49); João Pereira dos Anjos (CPF 298.645.007-59); José Andrade Borges (CPF 369.805.287-34); José Antonio Silva de Azevedo (CPF 200.721.477-68); José Pereira da Silva (CPF 209.251.234-04); Josué de Oliveira Botelho (CPF 022.849.877-53); Judicarlene Bento da Costa (CPF 697.359.567-72); Jussara Hishae Suzuki Domoto (CPF 365.234.027-20); Luiz Carlos Alves Pimenta (CPF 372.073.777-20); Maria Antonina Pereira Barreto (CPF 051.357.757-22); Maria Helena de Avila Santos (CPF 524.391.867-91); Maria Lúcia Dutra Macharet (CPF 011.656.417-20);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Carla Magalhães Caparica (CPF 632.140.407-15), da Sra. Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91), e do Sr. Jorge Luís da Silva Rodrigues (CPF: 546.424.697-53), ex-servidores do INSS, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

I- Débitos da Sra. Carla Magalhães Caparica (CPF 632.140.407-15)

a) José Andrade Borges (CPF 369.805.287-34)

Data	Valor original (R\$)
13/11/1997	998,28
15/12/1997	1.207,60
14/1/1998	966,08
13/2/1998	966,08
13/3/1998	966,08
15/4/1998	966,08
15/5/1998	966,08
21/10/1999	1.779,56
12/11/1999	1.046,80
14/12/1999	2.093,60
14/ 1/2000	1.046,80
14/2/2000	1.046,80
16/3/2000	1.046,80
28/3/2000	5.335,64
14/4/2000	1.046,80
12/5/2000	1.046,80
13/6/2000	1.046,80
31/7/2000	1.107,61
11/8/2000	1.107,61
14/9/2000	1.107,61

13/10/2000	1.107,61
14/11/2000	1.107,61
13/12/2000	2.215,22
16/1/2001	1.107,61
19/2/2001	1.108,14
14/3/2001	1.108,14
12/4/2001	1.108,14
14/5/2001	1.108,14
13/6/2001	1.108,14
13/7/2001	1.192,86
13/8/2001	1.192,86
14/9/2001	1.192,86
15/10/2001	1.192,86
14/11/2001	1.192,86
13/12/2001	2.385,42
15/1/2002	1.192,86
18/2/2002	1.192,86
15/3/2002	1.192,76
16/4/2002	1.193,16
14/5/2002	1.193,16
13/6/2002	1.193,16
11/7/2002	1.302,62
13/8/2002	1.302,62
13/9/2002	1.302,62
14/10/2002	1.302,62
13/11/2002	1.302,62
13/12/2002	2.604,37

b) Judicarlene Bento da Costa (CPF 697.359.567-72)

<u>Data</u>	<u>Valor original (R\$)</u>
11/11/1997	994,11
12/12/1997	1.202,56
12/1/1998	962,05
11/2/1998	962,05
9/3/1998	962,05
8/4/1998	962,05
11/5/1998	962,05
21/10/1998	63,48
4/1/1999	1.993,14

II- Débitos da Sra. Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91)

a) Elson Balbino de Barros (CPF 491.474.987-49)

<u>Data</u>	<u>Valor original (R\$)</u>
30/4/1998	356,23
6/5/1998	712,46

III- Débitos do Sr. Jorge Luís da Silva Rodrigues (CPF: 546.424.697-53):

a) João Pereira dos Anjos (CPF 298.645.007-59)

Data	Valor original (R\$)
26/12/1997	389,48
7/1/1998	865,53
5/2/1998	865,53
5/3/1998	865,53
8/4/1998	865,53
7/5/1998	865,53
2/4/2003	52.978,60
9/5/2003	1.158,00
6/6/2003	1.158,00
7/7/2003	1.386,00
7/8/2003	1.386,00
4/9/2003	1.386,00
9/10/2003	1.386,00
6/11/2003	1,386,00
4/12/2003	2.772,06
7/1/2004	1.386,00
5/2/2004	1.386,00
31/3/2004	1.386,00
6/4/2004	1.386,00
6/5/2004	1.386,00
4/6/2004	1.449,00
6/7/2004	1.449,00
5/8/2004	1.449,00
6/9/2004	1.449,00
6/10/2004	1.449,00
5/11/2004	1.449,00
6/12/2004	2.897,34
6/1/2005	1.449,00
4/2/2005	1.449,00
4/3/2005	1.449,00
6/4/2005	1.449,00
5/5/2005	1.449,00
6/6/2005	1.541,00
6/7/2005	1.541,00
4/8/2005	1.541,00
6/9/2005	1.541,00
6/10/2005	1.541,00
7/11/2005	1.541,00
6/12/2005	3.081,42
5/1/2006	1.541,00
6/2/2006	1.541,00
6/3/2006	1.541,00
6/4/2006	1.541,00
5/5/2006	1.618,00
6/6/2006	1.618,00
6/7/2006	1.618,00
4/8/2006	1.618,00
6/9/2006	2.427,00

5/10/2006	1.618,00
7/11/2006	1.618,00
6/12/2006	3.235,63
5/1/2007	1.618,00
6/2/2007	1.618,00
6/3/2007	1.618,00
5/4/2007	1.618,00
31/5/2007	1.671,00
6/6/2007	1.671,00
5/7/2007	1.671,00
6/8/2007	1.671,00
6/9/2007	2.507,00
4/10/2007	1.671,00
7/11/2007	1.671,00
6/12/2007	3.342,63
7/1/2008	1.671,00
11/2/2008	1.671,00
6/3/2008	1.671,00
4/4/2008	1.755,00
7/5/2008	1.755,00
5/6/2008	1.755,00
4/7/2008	1.755,37
6/8/2008	1.755,00

b) José Antonio Silva de Azevedo (CPF 200.721.477-68)

Data	Valor original (R\$)
5/1/1998	1.728,63
14/1/1998	1.062,68
12/2/1998	850,15
12/3/1998	850,15
16/4/1998	850,15
14/5/1998	850,15
13/8/1998	880,67
14/9/1998	880,67
14/10/1998	880,67

c) José Pereira da Silva (CPF 209.251.234-04)

Data	Valor original (R\$)
9/1/1998	1.071,82
14/1/1998	869,05
20/2/1998	869,05
26/3/1998	869,05
27/4/1998	869,05
25/5/1998	869,05

d) Josué de Oliveira Botelho (CPF 022.849.877-53)

Data	Valor original (R\$)
10/12/1997	1.171,11
14/1/1998	975,93
12/2/1998	975,93
13/3/1998	975,93

17/4/1998	975,93
14/5/1998	975,93
26/2/2003	61.343,15
19/3/2003	1.310,83
15/4/2003	1.310,83
12/5/2003	1.310,21
10/6/2003	1.310,21
9/7/2003	1.568,45
11/8/2003	1.568,45
9/9/2003	1.568,45
9/10/2003	1.568,45
11/11/2003	1.568,45
31/12/2003	3.136,90
12/1/2004	1.568,45
10/2/2004	1.568,45
9/3/2004	1.568,45
2/4/2004	1.568,45
4/5/2004	1.568,45
2/6/2004	1.639,50
2/7/2004	1.639,50
3/8/2004	1.639,50
2/9/2004	1.639,50
4/10/2004	1.639,50
3/11/2004	1.639,50
2/12/2004	3.279,00
4/1/2005	1.639,50
2/2/2005	1.639,50
2/3/2005	1.639,50
4/4/2005	1.639,50
3/5/2005	1.639,50
2/6/2005	1.743,69
4/7/2005	1.743,69
2/8/2005	1.743,69
2/9/2005	1.743,69
4/10/2005	1.743,69
3/11/2005	1.743,69
2/12/2005	3.487,38

e) Jussara Hishae Suzuki Domoto (CPF 365.234.027-20)

Data	Valor original (R\$)
8/1/1998	1.267,48
6/2/1998	854,49
6/3/1998	854,49
7/4/1998	854,49
8/5/1998	854,49
12/9/2000	972,00
6/10/2000	972,00
9/10/2000	972,00
8/11/2000	972,00
22/11/2000	972,00
8/12/2000	1.944,00



8/1/2001	972,00
7/2/2001	972,80
7/3/2001	972,80
6/4/2001	972,80
8/5/2001	972,80
7/6/2001	972,80
31/7/2001	1.046,96
7/8/2001	1.046,96
10/9/2001	1.046,96
5/10/2001	1.046,96
9/11/2001	1.046,96
7/12/2001	2.093,47
9/1/2002	1.046,96
7/2/2002	1.046,96
7/3/2002	1.047,08
8/4/2002	1.047,00
9/5/2002	1.047,00
7/6/2002	1.047,00
5/7/2002	1.143,70
7/8/2002	1.143,70
6/9/2002	1.143,70
7/10/2002	1.143,70
7/11/2002	1.143,70
6/12/2002	2.286,17
8/1/2003	1.143,70
7/2/2003	1.143,70
10/3/2003	1.143,70
7/4/2003	1.143,70
8/5/2003	1.143,70
6/6/2003	1.143,70
7/7/2003	1.368,49
7/8/2003	1.368,49
5/9/2003	1.368,49
7/10/2003	1.368,49
7/11/2003	1.367,95
5/12/2003	2.735,90
8/1/2004	1.367,95
6/2/2004	1.367,95
5/3/2004	1.367,95
7/4/2004	1.367,95
7/5/2004	1.367,95
7/6/2004	1.429,91
7/7/2004	1.429,91
6/8/2004	1.429,91
30/9/2004	1.429,91
31/10/2004	1.429,91
8/11/2004	1.429,91
7/12/2004	2.859,82
7/1/2005	1.429,91
9/2/2005	1.429,91
7/3/2005	1.429,91

7/4/2005	1.429,91
6/5/2005	1.429,91
7/6/2005	1.520,78
7/7/2005	1.520,78
5/8/2005	1.520,78
8/9/2005	1.520,78
7/10/2005	1.520,78
8/11/2005	1.520,78
7/12/2005	3.041,56
6/1/2006	1.520,78
7/2/2006	1.520,78
7/3/2006	1.520,78
7/4/2006	1.520,78
6/5/2006	1.596,81
7/6/2006	1.596,81
7/7/2006	1.596,81
7/8/2006	1.596,81
8/9/2006	2.395,21
6/10/2006	1.597,11
8/11/2006	1.596,96
7/12/2006	3.193,92
8/1/2007	1.596,96
7/2/2007	1.596,96
7/3/2007	1.596,96
9/4/2007	1.596,96
8/5/2007	1.649,65
8/6/2007	1.649,65
6/7/2007	1.649,65
7/8/2007	1.649,65
10/9/2007	2.474,47
5/10/2007	1.649,65

f) Luiz Carlos Alves Pimenta (CPF 372.073.777-20)

Data	Valor original (R\$)
8/1/1998	923,64
9/2/1998	738,92
6/3/1998	738,92
7/4/1998	738,92
8/5/1998	738,92
25/8/1999	794,37
13/9/1999	794,37
8/10/1999	794,37
9/11/1999	794,37
7/12/1999	1.588,74
10/1/2000	794,37
10/2/2000	794,37
10/3/2000	794,37
10/4/2000	794,37
8/5/2000	794,37
12/6/2000	794,37
10/7/2000	840,52

31/8/2000	840,52
11/9/2000	840,52
9/10/2000	840,52
13/11/2000	840,52
7/12/2000	1.681,04
9/1/2001	840,52
9/2/2001	841,00
8/3/2001	841,00
6/4/2001	841,00
9/5/2001	841,00
7/6/2001	841,00
9/7/2001	905,73
7/8/2001	905,73
10/9/2001	905,73
8/10/2001	905,73
8/11/2001	905,73
7/12/2001	1.810,01
10/1/2002	905,73
7/2/2002	905,73
11/3/2002	905,54
5/4/2002	905,00
8/5/2002	905,00
7/6/2002	905,00
5/7/2002	989,00
7/8/2002	989,00
6/9/2002	989,00
9/10/2002	989,00
11/11/2002	989,00
9/12/2002	1.977,06
8/1/2003	989,00
10/2/2003	989,00
13/3/2003	989,00
7/4/2003	989,00
8/5/2003	989,00
6/6/2003	989,00
7/7/2003	1.183,73
7/8/2003	1.183,73
5/9/2003	1.183,73
30/11/2003	1.183,73
5/12/2003	2.366,42
8/1/2004	1.183,73
6/2/2004	1.183,73
8/3/2004	1.183,73
7/4/2004	1.183,73
10/5/2004	1.183,73
7/6/2004	1.236,77
8/7/2004	1.236,77
6/8/2004	1.236,77
8/9/2004	1.236,77
7/10/2004	1.236,77
8/11/2004	1.236,77

7/12/2004	2.473,20
7/1/2005	1.236,77
9/2/2005	1.236,49
7/3/2005	1.236,49
7/4/2005	1.236,49
31/5/2005	1.236,49
7/6/2005	1.315,06
7/7/2005	1.315,06
5/8/2005	1.315,06
8/9/2005	1.315,06
7/10/2005	1.315,06
8/11/2005	1.315,06
7/12/2005	2.630,12
6/1/2006	1.315,06
7/2/2006	1.315,06
7/3/2006	1.315,06
7/4/2006	1.315,06
8/5/2006	1.380,81
7/6/2006	1.380,81
7/7/2006	1.380,81
7/8/2006	1.380,81
8/9/2006	2.071,21
6/10/2006	1.381,07
8/11/2006	1.380,94
7/12/2006	2.761,88
8/1/2007	1.380,94
7/2/2007	1.380,94
7/3/2007	1.380,94
9/4/2007	1.380,94
8/5/2007	1.426,51
8/6/2007	1.426,51
6/7/2007	1.426,51
7/8/2007	1.426,51
10/9/2007	2.139,76
5/10/2007	1.426,51
8/11/2007	1.426,51
7/12/2007	2.853,02
8/1/2008	1.426,51
12/2/2008	1.426,51
7/3/2008	1.426,51
7/4/2008	1.497,83
8/5/2008	1.497,83
6/6/2008	1.497,83
31/7/2008	1.497,83
31/8/2008	1.497,83
5/9/2008	2.246,74
7/10/2008	1.497,83
7/11/2008	1.497,83
5/12/2008	2.995,66

g) Maria Helena de Ávila Santos (CPF 524.391.867-91)

Data	Valor original (R\$)
9/3/1998	3.414,43
8/4/1998	800,26
8/5/1998	800,26

h) Maria Lúcia Dutra Macharet (CPF 011.656.417-20)

Data	Valor original (R\$)
30/12/1997	1.008,46
14/1/1998	1.138,58
12/2/1998	975,93
12/3/1998	975,93
15/4/1998	975,93
14/5/1998	975,93

IV – Débitos **solidários** do Sr. Jorge Luís da Silva Rodrigues (CPF: 546.424.697- 53) com a Sra. Ivonete Silva Baldez (CPF: 738.783.677-91):

a) Maria Antonina Pereira Barreto (CPF 051.357.757-22)

Data	Valor original (R\$)
5/11/1997	910,85
1/12/1997	1.219,90
2/1/1998	978,33
2/2/1998	975,92
2/3/1998	975,92
1/4/1998	975,92
4/5/1998	975,92
5/5/1999	1.006,87
25/5/1999	543,49
1/6/1999	1.006,87
1/7/1999	1.053,28
2/8/1999	1.053,28
1/9/1999	1.053,28
1/10/1999	1.053,28
1/11/1999	1.053,28
1/12/1999	2.106,56
3/1/2000	1.053,28
1/2/2000	1.053,28
1/3/2000	1.053,28
3/4/2000	1.053,28
2/5/2000	1.053,28
1/6/2000	1.053,28
3/7/2000	1.114,47
1/8/2000	1.114,47
1/9/2000	1.114,47
2/10/2000	1.114,47
1/11/2000	1.114,47
1/12/2000	2.228,94
4/1/2001	1.114,47
1/2/2001	1.115,17
1/3/2001	1.115,17
2/4/2001	1.115,17

3/5/2001	1.115,17
1/6/2001	1.115,17
27/7/2001	1.199,97
1/8/2001	1.199,97
3/9/2001	1.199,97
1/10/2001	1.199,97
1/11/2001	1.199,97
3/12/2001	2.400,14
3/1/2002	1.199,97
1/2/2002	1.199,97
1/3/2002	1.199,87
1/4/2002	1.200,27
2/5/2002	1.200,27
3/6/2002	1.200,27
1/7/2002	1.310,83
1/8/2002	1.310,83
2/9/2002	1.310,83
1/10/2002	1.310,83
1/11/2002	1.310,83
2/12/2002	2.620,88
2/1/2003	1.310,83
3/2/2003	1.310,83
6/3/2003	1.310,83
1/4/2003	1.310,83
31/5/2003	1.310,83
2/6/2003	1.310,83
1/7/2003	1.568,56
1/8/2003	1.568,56
1/9/2003	1.568,56
1/10/2003	1.568,56
3/11/2003	1.568,56
1/12/2003	3.136,90
2/1/2004	1.568,45
2/2/2004	1.568,45
1/3/2004	1.568,45
1/4/2004	1.568,45
3/5/2004	1.568,45
1/6/2004	1.639,50
1/7/2004	1.639,50
2/8/2004	1.639,50
1/9/2004	1.639,50
1/10/2004	1.639,50
1/11/2004	1.639,50
31/12/2004	3.279,00
3/1/2005	1.639,50
1/2/2005	1.639,50
1/3/2005	1.639,50
1/4/2005	1.639,50
2/5/2005	1.639,50
1/6/2005	1.743,69
1/7/2005	1.743,69

1/8/2005	1.743,69
1/9/2005	1.743,69
3/10/2005	1.743,69
1/11/2005	1.743,69
1/12/2005	3.487,38
2/1/2006	1.743,69
1/2/2006	1.743,69
1/3/2006	1.743,69
3/4/2006	1.743,69
2/5/2006	1.830,87
1/6/2006	1.830,87
3/7/2006	1.830,87
1/8/2006	1.830,87
1/9/2006	2.746,30
2/10/2006	1.831,21
1/11/2006	1.831,04
1/12/2006	3.662,08
2/1/2007	1.831,04
1/2/2007	1.831,04
1/3/2007	1.831,04
2/4/2007	1.831,04
2/5/2007	1.891,46

c) aplicar à Sra. Carla Magalhães Caparica, à Sra. Ivonete Silva Baldez e ao Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, aplicar à Sra. Carla Magalhães Caparica, à Sra. Ivonete Silva Baldez e ao Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

Secex-RJ/DiLog, em 14/5/2014.

Romulo Noblat
AUFC – Mat. 3496-7